

PROCESSO - A I. N° 279461.0013/08-8
RECORRENTE - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0227-01/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 2ª CJF Nº 0282-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado em relação à Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, referente ao Auto de Infração nº 279461.0013/08-8, lavrado em 10/09/2008. O referido Auto de Infração atribuiu ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações: 01 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de abril a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a maio e agosto a dezembro de 2006, janeiro, fevereiro e maio a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$63.877,40; 02 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de abril a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$24.065,23; 03 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de maio a dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$20.244,63. Retenção por força do Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte, deferido em 18/05/2007; 04 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de abril a dezembro de 2004, janeiro a março de 2005 e janeiro a novembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$18.659,30; 05 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, maio e junho de 2005, além de junho de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$51,17; 06 – deixou de proceder à retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a março, maio, junho e agosto a dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$2.421,62. Todas as infrações são relativas a operações realizadas para o Estado da Bahia sem retenção do ICMS, conforme cópias de planilhas sintéticas enviadas ao contribuinte.

O autuado apresentou impugnação às fls. 153 a 160, destacando que o Auto de Infração é insubsistente, tendo em vista o disposto no transrito § 3º do inciso I do art. 372 do RICMS/BA. Por cautela, solicita que sejam retificados os erros materiais apontados, corrigindo-se, assim, o próprio Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 203 a 208, contestando todas as alegações da defesa, mas reconhecendo alguns lançamentos em duplicidade, para os quais deliberou pelo saneamento de tais equívocos, modificando o valor da autuação original. Indicou que, após as modificações processadas, o valor da autuação passou a ser de R\$ 125.834,38.

A 1ª JJF analisou os autos e refutou as arguições de nulidade, bem como contestou todas as argumentações interpostas pelo autuado contra a Decisão reparada do autuante, inclusive concordando com as correções feitas pelo mesmo.

O autuado interpôs Recurso Voluntário constante às fls. 250 a 258, reprisando argumentos trazidos aos autos na sua peça defensiva de 1ª Instância, para que fosse julgado totalmente improcedente/insubsistente o Auto de Infração.

Tal Recurso Voluntário recebeu Parecer da PGE/PROFIS, constante à fl. 269, que opinou pelo Não Provimento do mesmo.

Ao final dos autos, constatou-se que o autuado desistiu do Recurso Voluntário interposto e resolveu pagar integralmente o valor julgado em 1ª Instância.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o valor do débito fiscal julgado em 1ª Instância e, valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral desse valor com o desconto concedido por força da lei. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo com base nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Fica, por consequência, EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetivamente recolhido e o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279461.0013/08-8, lavrado contra UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional